



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.738 - RS (2010/0176657-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADRIANA BASSO DEGANI E OUTROS
ADVOGADOS : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)
FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RUI FERNANDO HÜBNER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE NO CURSO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo" (REsp 867.988/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 12/4/07).

2. "Na hipótese de fato superveniente esvaziar total ou parcialmente o objeto da lide, deve suportar os ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda, em observância ao princípio da causalidade. Em consequência, não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente" (AgRg no REsp 788.424/RN, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ 5/11/07).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.738 - RS (2010/0176657-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ADRIANA BASSO DEGANI E OUTROS**
ADVOGADOS : **AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)**
: **FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)**
: **RUI FERNANDO HÜBNER E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial da parte agravada.

Narram os autos que a UNIÃO interpôs embargos à execução movida em seu desfavor pela parte agravada, alegando, em síntese, a existência de excesso de execução, os quais foram acolhidos parcialmente pelo Juízo a quo "para declarar correta a conta da embargante, no que se refere a discriminação das parcelas integrantes – principal e juros", e rejeitá-los "relativamente à verba honorária, determinado, quanto a esta, o prosseguimento da execução pelos valores propostos (R\$ 27.877,13)" (fl. 48e).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por sua vez, reformou em parte a sentença a fim de excluir da base de cálculo dos honorários advocatícios os valores administrativamente pagos pela Administração até o trânsito em julgado da decisão exequenda, e condenar os exequentes, ora agravados, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dos embargos, quantia esta que deveria substituir a verba provisoriamente estipulada em sede de execução.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 85e):

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PARCELAS RECEBIDAS ADMINISTRATIVAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE.

1. Os honorários de sucumbência pertencem aos advogados, que representaram o Sindicato na ação de conhecimento, os quais também possuem o direito autônomo para executar a sentença.

2. Os honorários advocatícios estipulados no processo judicial decorrem da sucumbência da causa, o que afasta, portanto, os valores pagos na via administrativa, como base de cálculo para a verba honorária.

Contra esse acórdão foi interposto pelos agravados recurso especial, ao qual dei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento quanto ao mérito, a fim de reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença, que reconheceu a possibilidade de inclusão, nos cálculos da execução, para fins de base de cálculo dos honorários advocatícios, dos valores administrativamente pagos pela Administração até o trânsito em julgado da decisão exequenda.

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) é necessário elucidar "se os honorários devem incidir sobre o total da execução ou sobre o valor efetivamente devido na execução, o que só será definitivamente verificado com o trânsito em julgado dos embargos eventualmente interpostos" (fl. 293e);

b) "os pagamentos administrativos de URV não decorrem de acordo administrativo propriamente dito, mas sim de pagamentos espontâneos efetuados pela Administração, muitos deles (...) anteriormente ao próprio trânsito em julgado da ação ordinária", motivo pelo qual "sobre eles não incide honorários advocatícios, até porque os patronos não concorrem para a consecução dos mesmos" (fl. 294e), conforme determinaria a interpretação conjunta dos arts. 23 e 24, § 1º, da Lei 8.906/94 c.c. 21 e 26 do CPC, 6º, § 2º, da Lei 9.469/97.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.738 - RS (2010/0176657-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE NO CURSO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo" (REsp 867.988/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 12/4/07).
2. "Na hipótese de fato superveniente esvaziar total ou parcialmente o objeto da lide, deve suportar os ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda, em observância ao princípio da causalidade. Em consequência, não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente" (AgRg no REsp 788.424/RN, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ 5/11/07).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Não procede a irresignação da agravante.

Com efeito, no tocante aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça tem assentado que, na hipótese de fato superveniente esvaziar total ou parcialmente o objeto do feito, deve suportar os ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda, em observância ao princípio da causalidade. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DESBLOQUEIO DE SALDOS - PERDA DE OBJETO POR CAUSA SUPERVENIENTE - SUCUMBÊNCIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - POSSIBILIDADE.

1 - Assente nesta Corte a orientação no sentido de que, por força do princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários, a fim de retribuir o empenho do patrono dos autores na busca do êxito da demanda, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese de fato superveniente esvaziar o objeto do feito, se legítimas as partes e presente o interesse de agir quando do ajuizamento da ação.

2 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 515.907/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 3/9/07)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. OFENSA AOS ART. 20 E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

.....
2. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. No caso, a parte que deixa de registrar a edificação existente em terreno levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: Resp n.º 892.256/RS, 1ª T. Rel. Min. Teori Albino Zavascki; ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004.

3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 867.988/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 12/4/07)

No caso concreto, parte dos valores judicialmente cobrados pelos agravados na ação de conhecimento foi paga administrativamente no curso do referido processo, sendo certo que, consoante confessado pela própria UNIÃO, esses "pagamentos administrativos de URV não decorrem de acordo administrativo propriamente dito, mas sim de pagamentos espontâneos efetuados pela Administração, muitos deles (...) anteriormente ao próprio trânsito em julgado da ação ordinária"(fl. 258e).

Dessa forma, malgrado tenha a UNIÃO o direito de compensar, no momento da execução, os valores administrativamente pagos, não há vedação legal para que a verba honorária fixada na ação de conhecimento incida sobre toda a condenação, aí incluídos os valores pagos administrativamente, mormente porque nenhuma ressalva foi feita no acórdão exequendo (certidão de fls. 7/9e), sob pena, inclusive, de afronta aos arts. 20 e 26 do CPC e 467, 468, 471, 473, 474 e 475-G do CPC.

A propósito, confira-se o seguinte julgado, de minha relatoria:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

.....
3. Na hipótese de fato superveniente esvaziar total ou parcialmente o objeto da lide, deve suportar os ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda, em observância ao princípio da causalidade. Em consequência, não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 788.424/RN, Quinta Turma, DJ 5/11/07)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0176657-5

**AgRg no
REsp 1.212.738 / RS**

Números Origem: 200471000433789 200571000078222

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANA BASSO DEGANI E OUTROS
ADVOGADOS : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)
RUI FERNANDO HÜBNER E OUTRO(S)
FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADRIANA BASSO DEGANI E OUTROS
ADVOGADOS : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)
RUI FERNANDO HÜBNER E OUTRO(S)
FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.